



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1066704-13.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANTÔNIO MASLONE MATOS PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.172/2025

8ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº: 1066704-13.2023.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Recorrente: Juiz Ex Officio

Impetrante: Antônio Maslone Matos Pinheiro

Impetrado: Secretário de Saúde do Município de São Paulo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CONSULTA PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Saúde do Município de São Paulo, visando compelir a disponibilização de tratamento médico para carcinoma epidermoide. A sentença concedeu parcialmente a segurança para que a autoridade informe sobre a lista de espera e providencie o tratamento, considerando a situação específica do impetrante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a remessa necessária deve ser acolhida, considerando a responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de serviços de saúde e o caso em particular.

III. Razões de Decidir

3. O SUS não elimina a responsabilidade dos entes públicos de prestar assistência à saúde, conforme art. 7º, XI, da Lei nº 8.080/90.

4. A jurisprudência reconhece a legitimidade de qualquer ente federado para figurar no polo passivo em ações de fornecimento de tratamento de saúde.

5. Comprovada a necessidade de consulta na especialidade oncologia, cumpre à parte impetrada trazer informações sobre a lista de espera para o atendimento médico, considerando as especificidades do caso em apreço.

IV. Dispositivo e Tese

5. Remessa necessária não acolhida.

Tese de julgamento: 1. O direito à saúde é indissociável do direito à vida, assegurado constitucionalmente. 2. O Poder Judiciário pode determinar a implementação de políticas públicas de saúde sem violar a separação dos poderes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, "caput", art. 196; Lei nº 8.080/90, art. 7º, XI; Lei nº 12.016/09, art. 14, §1º.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013; STF, ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/6/2016; STJ, REsp 1488639/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 20/11/2014.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por **Antônio Maslone Matos Pinheiro** contra ato praticado pelo **Secretário de Saúde do Município de São Paulo**, a fim de compelir a parte impetrada a disponibilizar tratamento médico, posto ser portador de “*carcinoma epidermoide*”.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como concedida parcialmente a medida liminar pretendida (fls. 59/63).

A r. sentença de fls. 155/159, cujo relatório se adota, concedeu parcialmente a segurança pretendida “*para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 05 dias a partir da ciência da presente decisão, informe se há lista de espera para atendimento médico na modalidade requerida pelo impetrante e, em caso positivo, qual a posição ocupada pelo paciente, considerando a prioridade/urgência que a situação específica do paciente demanda, bem como justifique eventual impossibilidade de atendimento urgente, especialmente considerado o quadro de saúde e os possíveis efeitos nocivos à saúde do impetrante em caso de demora. Ressalto que, caso haja disponibilidade para atendimento do paciente sem prejuízo de outros administrados em situação mais grave, o impetrado deverá providenciar, DE IMEDIATO, todo o necessário para o tratamento médico do impetrante*”.

Os embargos de declaração opostos em face da r. sentença foram rejeitados (fls. 172).

Não foi apresentado recurso voluntário (fls. 177/178).

A Procuradoria Geral de Justiça, em fundamentado parecer, opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 188/193).

Tratando-se de concessão da segurança, sujeita a r. sentença obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.

A remessa necessária não deve ser acolhida.

De início, cabe dizer que o SUS (Sistema Único de Saúde), administrado sob a forma de cogestão, a rigor, não elimina, não diminui, não hierarquiza nem estabelece grau supletivo ou subsidiário em relação aos deveres dos entes públicos de cuidar da saúde e assistência pública, mas impõe, como princípio, a “*conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população*” (art. 7º, XI, da Lei nº 8.080/90).

A Jurisprudência de nossos tribunais já se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

Aliás, essa questão já restou pacificada nesta Corte com a edição da Súmula nº 37, que prevê: “*A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno*”.

Assim, corretamente demandado o Secretário de Saúde do Município de São Paulo na presente ação.

O impetrante foi diagnosticado com “*carcinoma epidermoide*” e pleiteou o fornecimento de consulta médica para dar início ao tratamento oncológico.

Como se infere dos autos, restou comprovada a necessidade de agendamento de consulta na especialidade de oncologia (fls. 15 e fls. 28/58).

Além disso, considerando as especificidades do caso em apreço, restou acertada a determinação para vinda de informações sobre a lista de espera, notadamente sobre a posição ocupada pelo impetrante para, a partir daí, providenciar o tratamento médico postulado sem prejuízo de outros pacientes que se encontram em situação mais grave ou urgente.

Como bem pontuado pelo MM. Magistrado Sentenciante (fls. 157/158):

“(…)

Há, nos autos, documentos médicos relativos ao impetrante que indicam diagnóstico de "carcinoma epidermoide" moderadamente diferenciado (fl. 31). Inclusive, há encaminhamento para avaliação e conduta, com data de 28/05/23 (fls. 28/29) e, posteriormente, indicação de que o impetrante aguarda "regulação central" com data de entrada 23/06/23 (fl 33).

Não obstante, em ocasião mais recente (12/09/2023), houve indicação, em relatório médico, de que o impetrante se encontra "em aguardo de oncologia" (fl. 57).

De outro vértice, a Administração Pública, na execução de suas finalidades, possui autonomia para organização de suas prioridades. Na área da saúde, em que se sabe ser ponto sensível a debilidade de prestação de serviços por carência orçamentária, a situação é

delicada e disso não se olvida o Juízo.(...)

A falta de previsão ou de atendimento em tempo razoável, de acordo com a doença, equivalem à negativa do direito e não podem ser admitidas.

Na espécie, o autor aguarda há quase 04 (quatro) meses por atendimento que, ao que tudo indica, deveria ser realizado no prazo de 60 dias, conforme previsto no artigo 2º da

Lei federal nº 12.732/2012”.

Ao interpretar os arts. 5º, “*caput*”, e 196, ambos da CF/88, o STF consagrou o direito à saúde como consequência constitucional indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).

A atuação do Poder Judiciário nesses casos não se trata de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, mas sim da preservação da vida da parte impetrante mediante a concessão de medida que tem previsão constitucional que visa garantir integral assistência à saúde.

É a posição também do STF:

“(...) É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde (...)” (STF. 1ª Turma. ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016).

Em verdade, o Poder Judiciário, assim agindo, apenas cumpre sua função típica com vista à execução dos encargos cometidos por lei ao Estado, pois diante da omissão do Poder Executivo cabe ao Poder Judiciário decidir pela mais adequada solução.

De igual forma, não se há cogitar de violação aos

princípios da isonomia e da impessoalidade, quando se está a exigir, apenas, que o Estado (gênero) cumpra seu encargo constitucional de prestar, de forma efetiva, ou, ao menos, favorecer os serviços de saúde, a quem deles necessita.

E não se trata de privilegiar um usuário em detrimento de todos os demais, mas de reconhecer que as necessidades de saúde de todos devem ser prontamente atendidas pelo Poder Público, de modo que a nenhuma lesão de direito deve ser recusada a tutela jurisdicional.

Não obstante as dificuldades do sistema público de saúde em bem atender a toda a demanda, tem o cidadão o direito de exigir que as suas necessidades de saúde sejam prontamente atendidas, especialmente para evitar que se agravem.

Sobre o tema, segue trecho de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.” (REsp 1488639 / SE 2014/0269119-0 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - T2 - SEGUNDA TURMA D.J. 20/11/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não se acolhe** a remessa necessária.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator